



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006053240

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

Assunto: Recredenciamento, validação e renovação da autorização de funcionamento da Escola Municipal Rosa Cortes Garcia

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 535/2020

1. Histórico

A **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Av. 15-A, Qd. 06, Jardim Primavera em Goianápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e educação de jovens e adultos/EJA 1ª etapa e validação dos atos pedagógicos de 2020.

2. Análise

A **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e educação para jovens e adultos/EJA 1ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 392 de 14/06/2017, com vigência de até 31/12/2019.

A unidade escolar atende alunos do ensino Fundamental do 1º ao 5º ano nos turnos matutino e vespertino e EJA(1ª etapa) no noturno.

Conta com 08 salas de aula, sala de professores, sala de coordenação, sala de reforço, diretoria e secretaria funcionam na mesma sala, depósito, cozinha, 03 banheiros, sendo 02 para os alunos e 01 para funcionários, quadra de esportes coberta e pátio descoberto. Todas dependências possuem acesso a PCD.

A escola conta com biblioteca com acervo parcial de obras e com cantinho de leitura nas salas de aula. Nesse sentido a professora trabalha leitura e o uso dos livros. Dispõe de 80 obras.

Todos os professores são licenciados, ministram e atuam em sua área de formação.

Todas as turmas estão de acordo com o que reza o art. 34 da Lei Complementar 26/1998.

Dados estatísticos 2019:

Ensino Fundamental: dos 306 alunos matriculados, 296 foram aprovados, 06 transferidos e 04 reprovados.

Educação de Jovens e Adultos/EJA: Dos 15 alunos matriculados, 15 foram aprovados.

O Alvará da Vigilância Sanitária está vencido desde 31/12/2019, no entanto, estava dentro do prazo de quando o ofício foi protocolado junto ao CEE.

Não possui Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, mas foi enviada justificativa.

A escola tem em seu corpo docente 02 profissionais de apoio.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia**, localizada Av. 15-A, Qd. 6, Jd. Primavera - Goianápolis/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, etapa, de janeiro de 2020 até a presente data.

- **Recredenciar** a **Escola Municipal Rosa Cortes Garcia**, localizada na Av. 15-A, Qd. 06, Jd. Primavera - Goianápolis/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e transferência.
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Márcia Rocha de Souza Antunes

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro (a)**, em 12/03/2021, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015035369** e o código CRC **E9A88B73**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006053240



SEI 000015035369